

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.047, de 2015

(Apensos: PL n.º 982, de 2011, PL n.º 5.801, de 2013, PL n.º 6.186, de 2013, PL n.º 6.403, de 2013, PL n.º 1.657, de 2015, PL n.º 1.877, de 2015, PL n.º 2.244, de 2015, e PL n.º 2.346, de 2015)

Altera o art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer carga horária mínima de educação física na educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SERGIO VIDIGAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 3.047, de 2015, do Senado Federal, altera o art. 26 da Lei n.º 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que trata dos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, com o objetivo de estipular a carga horária mínima de duas horas semanais para o componente curricular da educação física.

Ao Projeto de Lei n.º 3.047, de 2015, está apensado o Projeto de Lei n.º 982, de 2011, de autoria do Deputado Romário, que inclui na LDB novas diretrizes para valorizar o desporto nas escolas. E ao Projeto de Lei n.º 982, de 2011, estão apensados os Projetos de Lei n.º 5.801, de 2013, n.º 6.186, de 2013, n.º 6.403, de 2013, n.º 1.657, de 2015, n.º 1.877, de 2015, n.º 2.244, de 2015, e PL n.º 2.346, de 2015.

A primeira proposta do PL n.º 982/2011 é determinar que a educação física deve ser ministrada exclusivamente por professor habilitado em curso de licenciatura em educação física. Atualmente, na educação infantil

e nas séries iniciais do ensino fundamental, a LDB permite a contratação de professores com formação em nível médio, na modalidade Normal.

A segunda proposta é determinar que a educação física contemplará o desporto educacional, da seguinte forma:

- A iniciação desportiva será conteúdo obrigatório, mas não exclusivo da educação física, e deverá ser ensinada evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade, ou seja, conforme o conceito de desporto educacional estabelecido na Lei de Normas Gerais do Desporto, a Lei nº 9.615, de 1998, e que deverá ser respeitada a maturidade física e mental do aluno. A proposição aproveita a oportunidade para definir a diferença no conceito entre desporto educacional definido na Lei nº 9.615, de 1998, e desporto escolar, que, nos termos do projeto de lei em exame, deverá ser a totalidade de práticas desportivas desenvolvidas na escola, independentemente de a manifestação ser de rendimento, educacional ou de participação, ser realizada no turno ou contraturno, e ser curricular ou extracurricular. Ela autoriza a prática desportiva de rendimento nos estabelecimentos escolares desde que como atividade extracurricular aos alunos que demonstrarem aptidão desportiva e interesse. Ainda sobre a iniciação esportiva nas aulas de educação física, a proposição determina que ela deve ser realizada em espaços que disponham de infraestrutura desportiva para o desenvolvimento de no mínimo três modalidades desportivas, como requisito básico para o cumprimento do princípio da garantia de padrão de qualidade na educação, princípio estatuído no inciso IX do art. 3º da LDB.

A terceira proposta do ilustre Deputado Romário trata de garantir a habilitação para o treinamento desportivo na formação do professor de educação física, por meio do título de bacharel em educação física, no lugar de licenciado.

As duas últimas propostas, respectivamente, determinam que os recursos destinados aos insumos e à infraestrutura desportiva necessários ao desporto escolar inserem-se na prioridade de alocação de recursos públicos ao desporto educacional prevista na Constituição Federal, e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apoiar a realização de jogos escolares como forma de promoção do desporto escolar.

O Projeto de Lei nº 5.801, de 2013, de autoria do Deputado Deley, acrescenta novo artigo à LDB para determinar que as escolas

de ensino fundamental e médio contarão com instalações destinadas à educação física e à prática desportiva. Essa determinação, segundo o projeto de lei, deverá aplicar-se às escolas construídas ou reformadas a partir da data de publicação da lei e deverá ser estendida a todas as escolas de ensino fundamental e médio no prazo de dez anos.

O Projeto de Lei n.º 6.186, de 2013, de autoria da Deputada Marina Santanna, estabelece, dentre outras, as seguintes determinações:

a) assegura ao aluno que se dedicar à carreira de atleta o ingresso em série ou nível de ensino mais avançado ao que cursar, com garantia de vaga em instituições públicas ou privadas, assim como recursos financeiros, para o desenvolvimento da prática esportiva e de sua permanência nas instituições de ensino;

b) permite a dedução de impostos a instituições privadas de ensino que assegurarem cursos gratuitos a atletas, conforme programas oficiais instituídos pelo poder público;

c) atribui ao poder público a responsabilidade por oferecer práticas esportivas no turno inverso ao da matrícula dos alunos, como atividade regular nas escolas de tempo integral; por promover ou patrocinar a realização de competições esportivas escolares, interescolares e universitárias, a construção e manutenção de estabelecimentos esportivos, com equipamentos adequados e pessoal técnico especializado nas diversas modalidades de esportes.

O Projeto de Lei n.º 6.403, de 2013, de autoria da Deputada Flávia Moraes, apensado, visa alterar o inciso X do art. 4º da LDB, com vistas a incluir prioridade de matrícula em escola próxima a sua residência ou ao ambiente de treinamento a toda criança que possua contrato de formação desportiva ou esteja inscrita no Programa Bolsa Atleta.

O Projeto de Lei n.º 1.657, de 2015, de autoria do Deputado Fernando Monteiro, estabelece que a prática desportiva de rendimento deve ser oferecida pelos estabelecimentos escolares como atividade extracurricular, no contraturno escolar, aos alunos que demonstrarem aptidão desportiva e interesse, ministrada exclusivamente por professor habilitado em curso de licenciatura ou bacharelado em educação física,

respeitado o princípio da liberdade desportiva, como forma de promoção do desporto escolar e desde que realizada de modo não-profissional. Essa proposição também acrescenta nova destinação para o adicional de 4,5% incidente sobre os bilhetes de concursos de prognósticos federais, regulada pelo art. 6º da Lei n.º 9.615/1998 (Lei Pelé), de forma a que ele seja destinado ao desporto escolar, assim entendida a totalidade das práticas desportivas desenvolvidas na escola, independentemente do turno ou contraturno escolar em que são realizadas ou de se organizarem como atividades curriculares ou extracurriculares.

O Projeto de Lei n.º 1.877, de 2015, de autoria do Deputado Felipe Bornier, altera o art. 26 da LDB para determinar que a hora-aula da educação física deverá ser ministrada no mínimo três vezes por semana.

O Projeto de Lei n.º 2.244, de 2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, altera o art. 43 da LDB para incluir como finalidades da educação superior a promoção do desenvolvimento de práticas desportivas.

O Projeto de Lei n.º 2.346, de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, tem por objetivo incluir na educação física modalidades de cultura corporal e esportiva adaptada e metodologias específicas para a inclusão dos alunos com deficiência.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Esporte (Cespo), para exame conclusivo de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame terminativo sobre adequação orçamentária e financeira (art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame terminativo de juridicidade e constitucionalidade (art. 54 do RICD). Esta proposição tramite em regime de prioridade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições relatadas.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Educação, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em exame.

II – VOTO DO RELATOR

O conjunto de proposições sob exame tem por objetivo promover o desporto e a educação física escolares.

O **PL n.º 3.047/2015**, principal, e o **PL n.º 1.877, de 2015**, apensado, visam incluir na LDB a carga horária mínima para o componente curricular da educação física. Busca-se evitar currículos em que a educação física figure como obrigatória apenas uma vez por semana, o que seria insuficiente para a contribuição que ela pode e deve dar para o desenvolvimento físico e motor das crianças e jovens em idade escolar, no contexto do pleno desenvolvimento da pessoa de que trata o art. 205 da Constituição Federal. Parece-nos que a proposta de duas horas-aula por semana seja mais apropriado do que a de três horas-aula, em razão de a maioria das escolas ainda trabalharem com a jornada escolar mínima no ensino fundamental de quatro horas de efetivo trabalho em sala de aula, apesar dos esforços para extensão do período de permanência na escola. Propomos como ajuste que as duas horas-aula sejam oferecidas em dias alternados, o que entendemos ser mais produtor para os objetivos desse componente curricular.

O **Projeto de Lei n.º 2.244**, de 2015, tem por objetivo incluir no art. 43 da LDB, como finalidade da educação superior, o desenvolvimento de práticas desportivas. Entendemos que a proposta é meritória, mas muito específica para ser acrescentada ao rol de finalidades gerais. Sugerimos que no seu lugar seja incluído no art. 43, como finalidade da educação superior, “*a difusão da cultura corporal e do movimento, como parte integrante da formação humana e da cidadania*”. Abrange-se dessa forma não apenas práticas desportivas, mas todo o repertório de atividades físicas, como lutas, jogos, danças etc, essenciais nossa formação e exercício da cidadania, na medida em que temos direito não apenas ao lazer e ao esporte, mas também a uma formação integral.

O **Projeto de Lei n.º 2.346, de 2015**, garante que a educação física escolar incluirá modalidades de cultura corporal e esportiva adaptada e adotará metodologias específicas que permitam a inclusão dos alunos com deficiência. Com o marco da educação inclusiva estabelecido pela Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, da Organização das Nações Unidas (ONU), de 2006, que tem o Brasil como um de seus signatários, e as políticas públicas nesse sentido adotadas no país, entendemos que a proposta é mais do que oportuna.

O Projeto de Lei n.º 1.657, de 2015, assemelha-se com o Projeto de Lei n.º 982, de 2011, que será analisado logo em seguida, com a diferença de:

- a) no lugar de permitir, impõe que as escolas devem oferecer a prática desportiva de rendimento como atividade extracurricular, no contraturno escolar, aos alunos que demonstrarem aptidão desportiva e interesse, e
- b) acrescenta nova destinação para o adicional de 4,5% incidente sobre os bilhetes de concursos de prognósticos federais, regulada pelo art. 6º da Lei n.º 9.615/1998 (Lei Pelé), de forma a que ele seja destinado ao desporto escolar, assim entendida a totalidade das práticas desportivas desenvolvidas na escola, independentemente do turno ou contraturno escolar em que são realizadas ou de se organizarem como atividades curriculares ou extracurriculares.

Como escrito anteriormente, apesar dos esforços para a extensão da jornada escolar, ainda temos que a maioria das escolas oferecem a jornada escolar mínima estabelecida na LDB e trabalham com turmas regulares em diferentes turnos. Não há, portanto, estrutura física para acolher a obrigatoriedade de atividades esportivas ou não no contraturno. Deve continuar a ser uma opção da escola, na forma de adesão a programas como o Segundo Tempo ou Mais Educação.

Com relação aos recursos do adicional de 4,5% incidente sobre os bilhetes dos concursos de prognósticos federais que são destinados

para as secretarias estaduais de esporte, eles são essenciais para a organização de jogos escolares, cuja realização é importante para a promoção do desporto escolar. A alteração proposta na destinação desses recursos pode vir a prejudicar o andamento de importantes programas na área. Resolvo por não acolher essas duas sugestões. As demais propostas do Projeto de Lei n.º 1.657, de 2015, assemelham-se às do Projeto de Lei n.º 982, de 2011, cuja apreciação nos parecem meritórias e que recomendam **a aprovação de ambas proposições** como veremos a seguir:

O **Projeto de Lei n.º 982, de 2011**, foi inicialmente examinado pelo Deputado Dr. Ubiali, que, em 2012, apresentou parecer minucioso e ponderado sobre todos os pontos do projeto. O relator seguinte, Deputado Raul Henry, adotou-o na íntegra, com acréscimos sobre os **PL n.º 5.801, de 2013, PL n.º 6.186, de 2013, e PL n.º 6.403, de 2013, apensados**. Por concordarmos com a quase totalidade da análise realizada pelos antigos relatores, decidimos por adotar parte do parecer apresentado pelo Deputado Raul Henry, como nosso voto para o Projeto de Lei n.º 982, de 2011, Projeto de Lei n.º 5.801, de 2013, Projeto de Lei n.º 6.186, de 2013 e Projeto de Lei n.º 6.403, de 2013, a seguir, nos trechos marcados entre aspas.

“Como destacou em seu parecer o Deputado Ubiali, a qualidade da Educação Física e da prática desportiva nas escolas é mais um desafio, dentre tantos, impostos pela crise escolar que vivenciamos. A proposição do Deputado Romário coloca em evidência os nós e mitos que dificultam o estabelecimento de um patamar mínimo de qualidade para todas as escolas e propõe, com criatividade e ousadia, diretrizes e conceitos para promover uma maior valorização do desporto e da educação física escolares.

A primeira disposição do projeto, a de determinar que a educação física seja ministrada exclusivamente por professor habilitado em curso de licenciatura em Educação Física, foi debatida e aprovada nesta Comissão em 20/03/2013, quando da aprovação do Projeto de Lei n.º 6.520, de 2009, do Deputado Otávio Leite, e do Projeto de Lei nº 7.830, de 2010, do Deputado Dr. Ubiali, nos termos de substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Lelo Coimbra. A matéria encontra-se, portanto, encaminhada.

A segunda proposta determina que a educação física deverá contemplar o desporto educacional da seguinte forma: a iniciação desportiva será conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, da educação física e deverá ser ensinada evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade, nos

termos do conceito de desporto educacional estabelecido na Lei de Normas Gerais do Desporto, a Lei nº 9.615, de 1998, ou seja, com a finalidade não do resultado ou do rendimento, mas do desenvolvimento integral do indivíduo, da sua formação para o exercício da cidadania e da prática do lazer. Entendo que a iniciação esportiva nesses termos coaduna-se perfeitamente com os objetivos pedagógicos da escola e da educação física, sem os riscos de uma indesejada “esportivização” com ênfase no rendimento dessa disciplina. A proposição determina, ainda, que nessa iniciação deverá ser respeitada a maturidade física e mental do aluno, o que entendo como não apenas essencial, mas também apropriada com a educação inclusiva dos alunos com deficiência.

A proposição aproveita ainda a oportunidade para definir diferenças conceituais entre desporto escolar e desporto educacional. O desporto escolar deverá ser entendido como todo e qualquer desporto praticado na escola. O projeto o conceitua como a totalidade de práticas desportivas desenvolvidas na escola, independentemente de a manifestação ser de rendimento, educacional ou de participação, realizada no turno ou contraturno, de forma curricular ou extracurricular. A relação entre escola e esporte de competição já existe, na medida em que se mantém a tradição de jogos escolares, seja os desenvolvidos pelas secretarias de esporte e/ou educação ou os realizados no formato de olimpíadas, patrocinados pelo Ministério da Educação e do Esporte. Nesse dispositivo, sugiro que a proposição seja emendada para qualificar o desporto de competição que poderá ser praticado nas escolas, de forma a que ele siga os princípios do Olimpismo, que propugna o respeito por si mesmo, pelo outro, pelas regras, pelo meio-ambiente.

É oportuno informar que em 2013 o Ministério da Educação, juntamente com o Ministério do Esporte e o Ministério da Defesa, lançou o Programa de Formação Esportiva Escolar, mais conhecido como Atleta na Escola, que, na primeira fase, a de Jogos Escolares, cujo objetivo é a identificação de talentos esportivos, enquadra-se na definição de desporto de rendimento na escola, inserido no conceito mais amplo desporto escolar, como estabelecido no PL n.º 982, de 2011. Não há como negar, portanto, que na escola coexistem o desporto de rendimento e o educacional. A proposição em exame apresenta a preocupação em caracterizá-las de forma a que possam coexistir sem prejuízo aos objetivos pedagógicos da escola.

Ainda sobre a iniciação esportiva, a proposição determina que ela deve ser realizada em espaços que disponham de infraestrutura desportiva para o desenvolvimento de no mínimo três modalidades desportivas, como requisito mínimo para o cumprimento do princípio da garantia de padrão de qualidade na educação estatuído no inciso IX do art. 3º da LDB. Observe-se que a proposição não exige que esses espaços sejam escolares, o que permite a parceria com outras instituições da comunidade. Essa medida pode contribuir para a superação de um dos maiores empecilhos para a qualidade das aulas de educação física e de esporte nas escolas, a falta de espaços e insumos desportivos. Nos termos da justificação do autor, “Segundo os dados de 2010, aproximadamente metade de todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, ou seja, mais de seis milhões e setecentas mil crianças matriculadas no primeiro até o quinto ano não usufruem de quadras esportivas em suas escolas. Do 6º ao 9º ano, são mais de três milhões e setecentas mil crianças sem acesso a infraestrutura desportiva escolar, quase trinta por cento das matrículas nos anos finais do ensino fundamental. Ao todo são quase doze milhões de alunos da rede pública sem acesso a quadras esportivas nas escolas públicas da educação básica.” A extensão da territorialidade dos ambientes educativos para além do espaço escolar é tendência atual nas políticas públicas de educação e esporte. É também uma forma de viabilizar a prática da educação física em escolas construídas sem infraestrutura de quadras esportivas, em espaços urbanos já consolidados e sem meios de expansão.

*Essa contribuição do Projeto de Lei n.º 982, de 2011, não invalida a proposta do **Projeto de Lei n.º 5.801, de 2013**, que determina que as escolas construídas ou reformadas a partir da data de publicação da Lei contem com instalações destinadas à educação física e à prática desportiva. Para harmonizá-las, proponho que o teor do Projeto de Lei n.º 5.801, de 2013, seja incorporado ao texto principal, na forma de um substitutivo.*

A terceira proposta do ilustre Deputado Romário trata de garantir na formação do professor de educação física a habilitação para o treinamento desportivo. A habilitação e a formação do professor de educação física foram debatidas e aprovadas nesta Comissão em 20/03/2013, quando da aprovação do Projeto de Lei n.º 6.520, de 2009, do Deputado Otávio Leite, e do Projeto de Lei nº 7.830, de 2010, do Deputado Dr. Ubiali, nos termos de substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Lelo Coimbra. A matéria encontra-se, portanto, encaminhada.”

O PL n.º 982, de 2011, estabelece também que os recursos destinados aos insumos e à infraestrutura necessários ao desporto escolar inserem-se na prioridade de alocação de recursos públicos ao desporto educacional prevista no art. 217 da Constituição Federal. Ao contrário dos pareceres dos relatores anteriores, creio que essa proposta merece reparos, pois o texto constitucional define a prioridade para destinação de recursos públicos ao desporto educacional, cujo conceito é regulado na lei de normas gerais do desporto, a Lei Pelé (Lei n.º 9.615/1998). O conceito de desporto escolar adotado no PL n.º 982/2011 é mais amplo, o que pode gerar conflito com a legislação que define desporto educacional e a própria Constituição Federal. Proponho, portanto, que no substitutivo proposto neste voto tenhamos: *“Os recursos destinados aos insumos e à infraestrutura desportiva necessários ao desporto educacional praticado nos sistemas de ensino inserem-se na prioridade de alocação de recursos públicos prevista no art. 217, inciso II, da Constituição Federal “*, lembrando que há possibilidade de desporto educacional fora das formas sistemáticas de educação, conforme redação art. 3º da Lei n.º 9.615/1998.

Por último o PL n.º 982, de 2011, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem apoiar a realização de jogos escolares como forma de promoção do desporto escolar. Apoiamos essa determinação, que vai ao encontro do esforço dos entes federados na realização desses eventos.

*“Com relação ao **Projeto de Lei n.º 6.186, de 2013**, que busca garantir o prosseguimento dos estudos dos atletas profissionais, observamos os seguintes óbices para sua aprovação:*

a) a proposta fere o princípio da isonomia ao propor, na prática, por exemplo, um sistema de cota para ingresso na educação superior aos atletas profissionais, numa distinção em relação aos demais trabalhadores. Além disso, nesse caso, pode ferir o princípio da autonomia universitária estatuído na Constituição Federal;

b) a proposta desnecessariamente autoriza uma política de incentivos fiscais e de auxílio financeiro em apoio ao atleta-estudante e ao esporte, pois que ela já existe em nosso ordenamento jurídico. A Lei n.º 11.438, de 2006, institui incentivos fiscais na área do esporte, inclusive para o desporto educacional. Assim, qualquer instituição pública ou privada interessada em captar recursos privados para projetos de desporto educacional

ou desporto de rendimento na escola poderá pleitear junto à comissão instituída no Ministério do Esporte a aprovação de seu projeto. Além disso, a Lei nº 10.891, de 2004, institui a bolsa-atleta, benefício financeiro pago pelo orçamento federal a atletas, inclusive os da modalidade estudantil, atletas-estudante.

c) por fim, já contamos com programas federais como o Mais Educação e o Segundo Tempo, que instituem atividades desportivas no contraturno escolar, e o Estado, por meio de recursos da Lei Agnello-Piva (Lei nº 10.671, de 2001), financia olimpíadas escolares e jogos universitários.

*Em síntese, apesar da nobre e legítima preocupação com o prosseguimento dos estudos de atletas profissionais, entendemos que o **PL nº 6.186, de 2013**, deve ser rejeitado. (...)*

*Resta-nos avaliar o mérito do **PL nº 6.403, de 2013**, da Deputada Flávia Moraes, o qual visa alterar o inciso X do art. 4º da LDB, com vistas a incluir prioridade de matrícula em escola próxima a sua residência ou ao ambiente de treinamento a toda criança que possua contrato de formação desportiva ou esteja inscrita no Programa Bolsa-Atleta. Como, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, os contratos de formação desportiva apenas podem ser assinados a partir dos quatorze anos de idade e, nos termos da Lei nº 10.891, de 2004, a Bolsa-Atleta destina-se a atletas a partir dos quatorze anos de idade também, a proposição alcança os alunos do ensino médio e do último ano do ensino fundamental.*

Entendemos, em primeiro lugar, que não podemos fazer distinção entre os alunos em formação desportiva e os demais aprendizes ou estudantes em formação profissional em outras áreas.

Em segundo lugar, julgamos que o mais apropriado é que a prioridade de matrícula seja concedida para a escola mais próxima à residência do aluno, pois o ambiente de treinamento ou formação profissional é mais sujeito a mudanças, inclusive ao longo do ano letivo, o que muitas vezes ocorre quando o adolescente não se adapta ao ritmo dos treinamentos.

Por essas razões, propomos que a prioridade de matrícula para a escola mais próxima à residência do aluno, estabelecida no art. 4º, inciso X, da LDB seja estendida para o ensino médio. No texto vigente, está prevista apenas para os alunos da educação infantil e do ensino fundamental.”

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.186, de 2013, da Deputada Marina Santanna, e pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.047, de 2015, do Senado Federal, do Projeto de Lei n.º 982, de 2011, do ilustre Deputado ROMÁRIO, do Projeto de Lei n.º 5.801, de 2013, do nobre Deputado DELEY, do Projeto de Lei n.º 6.403, de 2013, da nobre Deputada FLÁVIA MORAIS, do Projeto de Lei n.º 1.657, de 2015, do nobre Deputado Fernando Monteiro, do Projeto de Lei n.º 1.877, de 2015, do nobre Deputado Felipe Bornier, do Projeto de Lei n.º 2.244, de 2015, do ilustre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, e do Projeto de Lei n.º 2.346, de 2015, do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SERGIO VIDIGAL
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº. 3.047, de 2015, e aos PROJETOS DE LEI n.ºs 982, de 2011, 5.801, de 2013, 6.403, de 2013, 1.657, de 2015, 1.877, de 2015, 2.244, de 2015, 2.346, de 2015.

Altera o art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer carga horária mínima de educação física na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso X do art. 4º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

X – vaga na escola pública de educação infantil, de ensino fundamental ou de ensino médio mais próxima de sua residência a toda criança e adolescente na faixa etária da escolaridade obrigatória.” (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta

pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, oferecida no mínimo duas horas-aula por semana, em dias alternados, sendo sua prática facultativa ao aluno:

.....
§ 3º-A *A educação física contemplará o desporto educacional, observadas as seguintes diretrizes:*

I - A iniciação desportiva deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, da educação física e deverá ser realizada por meio da abordagem do desporto educacional, nos termos definidos na legislação federal sobre desporto, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade, respeitada a maturidade física e mental do aluno.

II - Entende-se como desporto escolar a totalidade das práticas desportivas desenvolvidas na escola, independentemente da forma da manifestação desportiva prevista na legislação federal sobre desporto, do turno ou contraturno escolar ou de se organizarem como atividades curriculares ou extracurriculares.

III - A prática desportiva de rendimento, conforme definida na legislação federal sobre desporto, poderá ser oferecida nos estabelecimentos escolares como atividade extracurricular aos alunos que demonstrarem aptidão desportiva e interesse, respeitados os princípios do Olimpismo e da liberdade desportiva, como forma de promoção do desporto escolar e desde que realizada de modo não-profissional.

IV - A iniciação desportiva de que trata o inciso I deste parágrafo deverá ser realizada em espaços que disponham de infraestrutura desportiva para o desenvolvimento de no mínimo três modalidades desportivas, como requisito para o cumprimento do princípio da garantia de padrão de qualidade estatuído no art. 3º, inciso IX, desta Lei.

V – As escolas da educação básica construídas ou reformadas a partir da data de publicação desta Lei contarão com os espaços de que trata o inciso IV.

§ 3º-B As escolas que funcionarem em regime de tempo integral oferecerão práticas desportivas como atividade regular, no mínimo três horas-aula por semana.

§ 3º-C A educação física incluirá modalidades de cultura corporal e esportiva adaptada e adotará metodologias específicas que permitam a inclusão dos alunos com deficiência.

.....” (NR)

Art. 3º Acrescente-se ao caput do art. 43 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte inciso:

“Art. 43

.....

VIII – promover a difusão e o desenvolvimento da cultura corporal e do movimento como parte integrante da formação humana.”

Art. 4º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 68 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 68

Parágrafo único. Os recursos destinados aos insumos e à infraestrutura desportiva necessários ao desporto educacional praticado nos sistemas de ensino inserem-se na prioridade de alocação de recursos públicos prevista no art. 217, inciso II, da Constituição Federal.”

Art. 5º Acrescente-se à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte artigo:

“Art. 80-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a realização de jogos escolares como forma de promoção do desporto escolar.”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SERGIO VIDIGAL
Relator